



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
fls	140

144  
2

**PROCESSO:** HC-FMUSP nº 5100/06 (GDCOC 16847-462242/06)

**PARECER PA Nº** 212/2006

**INTERESSADO:** SUPERINTENDÊNCIA-II DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS

**EMENTA: SERVIDOR TRABALHISTA.** Aposentadoria voluntária. Ruptura do vínculo laboral do empregado com a Administração. Reconstrução do inativo que está a depender de aprovação em concurso público (CF, art. 37, II). Reafirmação da orientação administrativa de há muito sedimentada (Pareceres PA-3 nºs 39/94, 270/94, 235/95, 28/98 e 248/99, com os aditamentos subseqüentes) em face das decisões de caráter cautelar proferidas nas ADIn nºs 1.721-3 e 1.770-4. Revigoração, até final decisão da Suprema Corte, da legislação anteriormente vigente, que deve ser observada por todos (ADIN 1.423-SP, in RTJ 163/546). Precedente do TST conforme ao entendimento vigente na PGE, o qual se estende às autarquias.

1. Cuida-se de consulta encetada pela procuradoria autárquica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Adin nºs 1.721-3 e 1.770-4, que suspenderam a eficácia do §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, o que vem suscitando divergências jurisprudenciais, em todas as instâncias, quanto à extinção do vínculo laboral entre o servidor aposentado voluntariamente e a Administração Pública, entendimento esse que, aparentemente, conflitaria com o comunicado CRHE-6/95, indagando-se o procedimento a ser adotado em face da orientação administrativa vigente, consubstanciada no Parecer PA-3 nº 39/94 (fls. 108/125 e documentos de fls. 03/78).

vide PA-3 nº 108/99



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
fls.	141
	<i>[Signature]</i>

1415

2. O Sr. Superintendente do Hospital das Clínicas, às fls. 126/130, subscreveu a manifestação do órgão jurídico, solicitando a oitiva da Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde que, no parecer de fls. 133/137, aprovado pela Douta Chefia da Unidade a fls. 138, invoca as mesmas decisões do STF em caráter liminar, aduzindo, contudo, que estas também possuem efeito vinculante sobre a Administração Pública, que deve, *ao menos por ora* (até o julgamento do mérito), modificar o entendimento vigente, para que o servidor celetista que obtiver a aposentadoria voluntária *possa permanecer (ou ser readmitido) no serviço público*.

3. Entendendo-se que é questão controvertida, a demandar orientação uniforme da Administração, vieram-nos os autos para manifestação.

É o relatório. Passo a opinar.

4. A matéria ora posta à análise é recorrente, tendo sido objeto dos Pareceres PA-3 n°s 39/94, 270/94, 235/95, 28/98 e, por todos, do de n° 248/99, da lavra da Dra. Patrícia Ester Fryszman, reproduzido em anexo, que concluiu no sentido de que as mesmas decisões judiciais noticiadas não constituem fundamento suficiente para determinar, por ora, a alteração do entendimento jurídico prevalente no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

5. Tal entendimento foi aprovado pelo Procurador Geral do Estado, nos termos da manifestação da Chefia da 1ª Seccional da 3ª

*[Signature]*

1. ...



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A  
fis 142

11/11/06

Subprocuradoria, do Dr. Antonio Joaquim Ferreira Custódio, que salientou que “a suspensão de eficácia, em sede cautelar, de ato normativo implica revigoração, até final decisão da Suprema Corte, da legislação vigente anteriormente, que deve ser observada por todos (ADIN 1.423-SP, in RTJ 163/546)”. E assim arrematou: “Ora, nos termos da legislação antecedente à alteração introduzida pela Lei federal 9.528/97 e de acordo com a orientação aprovada pelo Sr. Procurador Geral, a aposentadoria extingue o vínculo empregatício, sendo essa, s.m.j, a orientação que prevalece até eventual modificação.”

6. Acrescente-se, por outro lado, a existência de precedentes recentes do Tribunal Superior do Trabalho respaldando a orientação jurídica vigente na Administração, a exemplo do v. acórdão proferido no Recurso de Revista nº 743.997, de 2001, publicado em 08 de setembro de 2006, cuja ementa encontra-se em anexo, abaixo parcialmente reproduzida:

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a jubilação é modalidade de extinção do contrato de trabalho. E, nesse caso, continuando o trabalhador a laborar para o mesmo empregador, nova relação jurídica é estabelecida, não havendo, portanto, que cogitar de unicidade de contratos. Ainda para a

1 visto em 2 no anexo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
fls	143
	<i>[Signature]</i>

*[Handwritten mark]*

*válida formação da nova relação contratual com ente público, é necessária a prévia aprovação em concurso público, conforme erigido no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. (g.n.)*

7. Verifica-se, ainda, dos autos, que a decisão de fls. 26/28, do MM. Juiz do Trabalho da 51ª Vara reconhece ilegalidade na manutenção de contrato de trabalho com pessoa não submetida a concurso público, tendo determinado expedição de ofício ao Ministério Público estadual para adoção das providências que se fazem necessárias e *“punição rigorosa da autoridade responsável”*.

8. Assim, embora reconhecendo a problemática instalada entre os profissionais da saúde pública, não há por ora que se afastar da orientação jurídica posta pela Procuradoria Geral do Estado, que abrange a administração autárquica, como determinam os artigos 98 e 101 da CE.

É o parecer que alçamos à superior consideração.

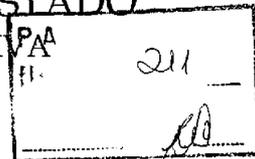
São Paulo, 14 de setembro de 2006.

*[Signature]*  
**LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO**  
Procurador do Estado - Nível V  
OAB/SP nº 60.842

*vide PA-3 nº 108/99*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO<sup>1</sup>  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



1148  
2

**Processo:** HC-FMUSP nº 5.100/06 – GEDOC 16847-462242/06

**Parecer:** PA nº 212/2006

**Interessado:** SUPERINTENDÊNCIA II DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS

Aprovo a conclusão do Parecer PA nº 212/2006. De fato, trata-se de questão controvertida, mas a respeito da qual a Procuradoria Geral do Estado firmou entendimento, como decorre dos precedentes mencionados (cópias juntadas). Observo que o cenário atual revela a existência de elementos que impõem reflexão. Contudo, não vislumbro motivos que determinem a modificação da opinião institucional vigente.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, decisões monocráticas têm reconhecido efeito vinculante às liminares deferidas nas ADINs invocadas neste expediente, como na Reclamação nº 3401, apreciada pelo Ministro Cezar Peluso, que se afirma em precedentes (cópia juntada). A par disso, há decisão da Primeira Turma (RE 449.420-5), relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em que se evocam tais liminares e se confere interpretação ao artigo 453 da CLT, contrariando o entendimento que vige na Procuradoria Geral do Estado, segundo o qual a aposentadoria em serviço implica automática extinção do contrato de trabalho (cópia juntada).

Referidas decisões, a meu ver, não devem ser assimiladas como tendência e não têm força para alterar a postura da PGE. No plano estritamente jurídico, a situação revela apenas a instauração da controvérsia na seara jurisdicional definitiva. Na Reclamação, deferindo liminar, o Relator determinou a suspensão da lide trabalhista, com o propósito declarado de preservar a eficácia das decisões proferidas nas ADINs



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO<sup>2</sup>  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	212
Fls.	
<i>[Assinatura]</i>	

149

em que a apreciação do mérito resolverá a questão. Por outro lado, a decisão da Primeira Turma, não unânime, interpretou o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e rejeitou a Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 177, do Tribunal Superior do Trabalho. Apesar disso, porque esse quadro não implica solução, senão controvérsia, penso que não sobressaem motivos jurídicos para a modificação alvitrada.

Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral da Área de Consultoria.

PA, 6 de outubro de 2006

EGÍDIO CARLOS DA SILVA  
Procurador do Estado — Respondendo pelo Expediente  
da Procuradoria Administrativa



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

213

50

Ref.: Proc. HC/FMUSP nº 5100/2006 (GDOC 16847-462242/06)

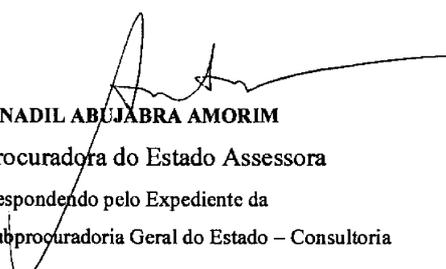
**Interessado:** Superintendência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

**Assunto:** desligamento de servidor celetista aposentado pelo INSS

jfc

Tendo em vista o julgamento definitivo, em 11 de outubro último, da ADIn nº 1770, restitua-se à Procuradoria Administrativa com solicitação de complementar sua manifestação, valendo ainda notar que seguem juntados, na oportunidade, os acórdãos dos julgamentos da medida cautelar nesse feito e na ADIn nº 1721, cuja publicação revestia-se de relevância nos termos das peças opinativas precedentes dessa Especializada (fls. 150/151, 175/176 e 189).

Subg. Cons., 26 de outubro de 2006.

  
ANADIL ABUJABRA AMORIM

Procuradora do Estado Assessora

Respondendo pelo Expediente da

Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1386  
b

1386  
b

**PROCESSO** HC-FMUSP nº 5100/2006 (GDOC 16847-462242/2006)  
**INTERESSADO** HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE  
**MEDICINA DE SÃO PAULO**  
**ASSUNTO** SERVIDOR TRABALHISTA. APOSENTADORIA.

Diante das decisões proferidas nas ADIns nº 1.721-3 e nº 1.770-4, questiona-se, neste expediente, se permanece em vigor a orientação administrativa de que a aposentadoria do servidor público celetista implica automática extinção do contrato de trabalho.

Os Pareceres PA nºs. 212/2006 (fls.140/143) e 273/2006 (fls.286/289), cujas conclusões foram endossadas pela Chefia da Procuradoria Administrativa (fls. 211/212 e 290) opinaram pela manutenção da orientação vigente nesta Instituição, considerando que os fundamentos da decisão da ADIn nº 1.770-4, constantes dos votos proferidos pelo Ministro Joaquim Barbosa (relator) e Ministro Marco Aurélio (voto vencido) ainda não estavam disponíveis.

Com a juntada aos autos de cópia do inteiro teor do acórdão prolatado pela Suprema Corte na ADIn nº 1.770-4 (fls.291/309), foi exarado o Parecer PA nº 64/2007, cujas razões acolho e ora as sintetizo.

mgc



6384  
10

52  
2

Preliminarmente, é mister salientar que a Procuradoria Geral do Estado ao defender que a aposentadoria voluntária rompe o vínculo laboral, sendo inviável a sua continuidade para o empregado público sem a realização de concurso, jamais embasou sua tese nos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT<sup>1</sup> e, as ADIn n.ºs. 1721-3 e 1770-4 cuidaram especificamente da inconstitucionalidade destes parágrafos.

Ao contrário, o *caput* do artigo 453 da CLT c.c. o artigo 37, inciso II da Constituição Federal que fundamentaram a diretriz fixada pela Procuradoria Geral do Estado restaram inabalados. Nesse sentido, na Reclamação n.º 3401<sup>2</sup>, o Ministro Cezar Peluso cassou a liminar concedida, valendo-se do julgamento do Agr-Recl n.º 3.940 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 23/02/2006) ao decidir que “a interpretação do *caput* do art. 453 da CLT ou o teor da OJ 177-SDI-1-TST não ofende a autoridade dos acórdãos das ADIns n.º 1170 e 1721. E não ofende, porque não tem a decisão reclamada arrimo expreso nos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, recentemente, declarados inconstitucionais. Sendo assim, qualquer discussão sobre o *caput* do art. 453 da CLT e da OJ n.º 177-SDI-1-TST transpõe os limites da via processual eleita. É reiterada a jurisprudência nesse sentido: RCL 4350, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ DE 22/06/2006, rcl 4129, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30/05/2006, RCL 2789, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 07/04/2006.”

Outro robusto argumento ainda solidifica o entendimento anteriormente extemado. Os empregados públicos, regidos pela CLT, são também servidores públicos, sendo a eles aplicável as disposições da Lei Complementar n.º 180/78, na medida em que “quando o Estado contrata sob regime celetista, colocando-se sob a égide da legislação federal, fica obrigado a observar os direitos e vantagens estabelecidos por esta legislação (ainda que institua outros em favor dessa categoria de servidores) sendo tal regime apenas afetado pelos dispositivos constitucionais aplicáveis aos servidores em geral.”<sup>3</sup> Os artigos 58 (inciso V) e 59 (inciso IV) da LC n.º 180/78 determinam que a vacância do cargo ou da função-atividade decorrerá da aposentadoria.

<sup>1</sup> Nesse sentido, os Pareceres PA-3 n.ºs. 39/94, 270/94, 235/95, 28/98, 249/99 e 121/2001

<sup>2</sup> Decisão publicada no DJ de 07/12/2006

<sup>3</sup> A propósito o Parecer PA n.º 348/94

mgl



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

388  
b

53  
r

Neste contexto, concordo com as conclusões dos Pareceres PA n° 212/2006, PA n° 273/2006 e PA n° 64/2007 e submeto o assunto à superior apreciação do Sr. Procurador Geral do Estado. Preliminarmente, entretanto, desentranhem-se os documentos de fls. 311/316 e 331/332, para as providências cabíveis.

Subg., 02 de maio de 2007.

*Maria Christina Bahbouth*

**MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**ÁREA DA CONSULTORIA**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

389  
B

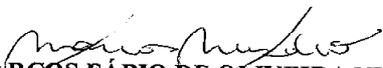
54  
2

**PROCESSO** HC-FMUSP nº 5100/2006 (GDOC 16847-462242/2006)  
**INTERESSADO** HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE  
MEDICINA DE SÃO PAULO  
**ASSUNTO** SERVIDOR TRABALHISTA. APOSENTADORIA.

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo as conclusões dos Pareceres PA nº 212/2006, PA nº 273/2006 e PA nº 64/2007.

Restituam-se os autos à Secretaria da Saúde, por intermédio da Consultoria Jurídica.

GPG, 02 de maio de 2007.

  
**MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

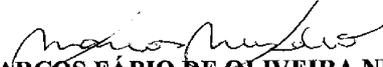
389  
2  
54  
2

**PROCESSO** HC-FMUSP nº 5100/2006 (GDOC 16847-462242/2006)  
**INTERESSADO** HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE  
MEDICINA DE SÃO PAULO  
**ASSUNTO** SERVIDOR TRABALHISTA. APOSENTADORIA.

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo as conclusões dos Pareceres PA nº 212/2006, PA nº 273/2006 e PA nº 64/2007.

Restituam-se os autos à Secretaria da Saúde, por intermédio da Consultoria Jurídica.

GPG, 02 de maio de 2007.

  
**MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

390  
55  
2

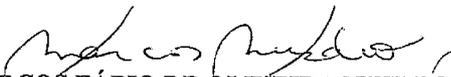
São Paulo, 02 de maio de 2007.

Ofício GPG nº 1956/07

Em atenção ao Ofício SEADE DEx 10/07, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Parecer PA nº 64/2007, que cuida da análise da orientação vigente com relação à aposentadoria voluntária e a ruptura do vínculo laboral com a Administração Pública, em face da decisão proferida na ADIn nº 1.770-4.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
**MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**Ilma. Sra.**  
**Felícia Reicher Madeira**  
**Diretora Executiva da**  
**FUNDAÇÃO SEADE**

Encaminhado p relação Subproc Geral  
n.º 1809 do 21/05/07

imprensaoficial



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

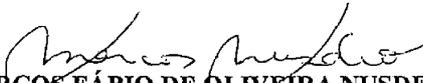
São Paulo, 02 de maio de 2007.

Ofício GPG nº 1958/07

Em atenção ao Ofício PR-37/2007, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Parecer PA nº 64/2007, que cuida da análise da orientação vigente com relação à aposentadoria voluntária e a ruptura do vínculo laboral com a Administração Pública, em face da decisão proferida na ADIn nº 1.770-4.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
**MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

Ilmo. Sr.

Álvaro C. Armond

Diretor Presidente da

Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Encaminhado p recepção Subproc. Geral  
n.º 1810 do 01/05/07

Imprensaoficial